



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.989/PR

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTE: ROSMERY TEREZINHA CORDOVA

ADVOGADO: FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PETIÇÃO ARESV/PGR Nº 72801/2022

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face do acórdão mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional refletida no Tema 1199 do Repertório da Repercussão Geral (*"Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente"*), tendo em conta omissão sobre questão de ordem pública, atinente aos efeitos da decisão, notadamente a suspensão do prazo prescricional nos processos em que interpostos recursos tratando do referido tema, como se fundamenta a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I – DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a intimação deste órgão da decisão embargada ainda não ocorreu, vindo o Ministério Público Federal espontaneamente aos autos opor o recurso.

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de recurso extraordinário, escolhido como paradigma para o Tema 1199 do Repertório de Repercussão Geral: *“Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.”*.

A Corte reconheceu a repercussão geral da matéria em 25 de fevereiro último, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

Ademais, Vossa Excelência, ao considerar a existência de inúmeros pedidos de aplicação da Lei 14.230/2021 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decretou a suspensão do processamento de todos os recursos especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da referida lei.

A Procuradoria-Geral da República entende, *data venia*, que há omissão sobre ponto de ordem pública, a ser esclarecido; por isso, opõe os presentes embargos de declaração.

Cabe registrar que, nesse momento processual, a pretensão não é adentrar a resolução do mérito da controvérsia, mas, tão-somente, apontar a relevância de esclarecimento do julgado quanto aos efeitos do reconhecimento da repercussão geral sobre os processos com recursos extraordinários retidos em razão da sistemática.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

III – DAS RAZÕES DO RECURSO: DA OMISSÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil¹, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

A decisão que reconheceu a repercussão geral da controvérsia mostra-se, *data venia*, omissa acerca de questão de ordem pública, referente aos efeitos do reconhecimento da repercussão geral sobre os processos com recursos extraordinários retidos em razão da sistemática de precedentes, tendo em conta os prazos prescricionais da pretensão sancionatória.

A aplicação da sistemática da repercussão geral repercutirá nos processos de improbidade em que, tendo sido esgotadas as instâncias ordinárias, forem interpostos recursos extraordinários tratando dos assuntos do Tema 1199, que serão retidos na origem.

Ocorre que, a depender da posição que venha a adotar a Corte acerca da aplicabilidade da prescrição, notadamente em sua modalidade intercorrente, esses processos podem ser afetados pela passagem do tempo em razão da espera do deslinde do paradigma.

¹ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Como apontou o Min. Luiz Fux, no julgamento da Questão de Ordem no RE 966.177/RS, em relação aos feitos criminais, *“o instituto da repercussão geral, por mais íncritos propósitos que apresente (celeridade processual e unidade do direito), pode incorrer em afronta a outros valores constitucionalmente tutelados”*.

Na ocasião, a Suprema Corte firmou o entendimento de que, *“sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas”*.

A prescrição representa a perda do direito de pretensão quando o seu titular não o exerceu dentro de um determinado lapso temporal, salvo quando há fato ou ato impeditivo de exercício de tal direito.

Admitir que o prazo prescricional da pretensão executória possa fluir antes do titular da pretensão sancionadora ter capacidade de postulá-la viola a essência da ideia de prescrição, que repousa sobre a noção de inércia do titular do direito.

Ainda na Questão de Ordem no RE 966.177/RS, salientou o Relator que as hipóteses de suspensão da prescrição previstas no ordenamento jurídico denotam um pressuposto comum consubstanciado em uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

circunstância que impeça a atuação do Estado, o que também ocorre diante da retenção dos recursos:

[...] reconhecida a repercussão geral da questão constitucional de viés criminal, fica o Ministério Público cerceado da sua prerrogativa de promover a ação penal, visto que os processos criminais que tratem do mesmo tema ficam sobrestados, aguardando o julgamento do leading case. E é bom notar que não pode o órgão ministerial sequer se insurgir contra esse sobrestamento, uma vez que a decisão que o determina não admite impugnação por recurso, nem por mandado de segurança [...].²

Suspender o prazo prescricional em casos análogos, em que há a possibilidade de prescrição (em especial a intercorrente), evita que se configure situação de incoerência no sistema, na medida em que se evita que seja cerceada prerrogativa do *Parquet* e quebrada a paridade de armas entre acusação e defesa no processo, a implicar violação aos princípios da isonomia e devido processo legal.

Decorre da aplicação da sistemática da repercussão geral a direitos possivelmente afetados pela passagem do tempo que, além da retenção dos recursos extraordinários que tratam da mesma matéria, **seja suspensa a prescrição da pretensão deduzida nos processos sobrestados**, tendo em conta não se caracterizar inércia indevida do Estado na persecução da sanção,

² Voto proferido pelo Min. Luiz Fux no julgamento da Questão de Ordem no RE 966.177/RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

mas respeito à lógica dos precedentes em nome da eficiência, da economicidade e da celeridade processual na gestão da Justiça.

**IV - DO RECEBIMENTO SUBSIDIÁRIO DA PETIÇÃO COMO
PROMOÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM**

Subsidiariamente, na hipótese de que essa Corte rejeite os embargos sob a compreensão de que a matéria aqui veiculada não seria pertinente a tal recurso, solicita-se o recebimento desta petição como promoção, visando a suscitar questão de ordem sobre a mesma temática.

A referida questão de ordem diz respeito aos efeitos da decisão ora embargada, cuja apreciação, considerados os efeitos sobre milhares de ações em curso no Judiciário brasileiro, é de relevo.

Como já referido, a suspensão dos prazos prescricionais nos processos afetados pelo Tema 1199, tendo em conta o risco concreto de prescrição da pretensão sancionatória dos ilícitos administrativos previstos na Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, é decorrência da aplicação da sistemática de repercussão geral, indicando a relevância do esclarecimento da questão pela Corte Suprema desde logo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Desse modo, pede-se desde já a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal sobre a suspensão da prescrição da pretensão sancionatória relativa aos ilícitos objeto dos recursos extraordinários sobrestados em virtude do reconhecimento da repercussão geral, para aplicar-se o mesmo entendimento fixado na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 966.177/RS.

V – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA o provimento dos embargos de declaração, para que seja suprida a omissão apontada e aclarados os efeitos do acórdão embargado, com o fim de declarar-se a suspensão do prazo prescricional nos processos sobrestados em virtude da aplicação da sistemática da repercussão geral até a decisão do Supremo Tribunal Federal neste recurso extraordinário (Tema 1199 da Repercussão Geral).

Subsidiariamente, caso rejeitados os embargos de declaração pela inadequação da via para o debate do ponto, pede-se, desde já, o recebimento da presente petição como promoção de questão de ordem, com o objetivo de submeter à análise do Plenário deste Tribunal dos efeitos do reconhecimento da repercussão geral sobre os processos afetados em razão da sistemática



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

prevista no art. 1.030, III e V, *a*, do Código de Processo Civil, preconizando-se a aplicação do mesmo entendimento fixado na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 966.177/RS.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[BFP-LF]